

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 9, N. 2
JUL/DEZ 2022

QUALIS
B2

ELEMENTOS ESSENCIAIS E ACIDENTAIS DA UNIÃO ESTÁVEL NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA BRASILEIRAS

Tereza Cristina Monteiro Mafra

Doutora em Direito pela UFMG. Diretora do Curso de Direito e do PPGD da Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Advogada.

Marcela Maria Barbosa Dell'Amore

Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, pela FDMC. Advogada.

Resumo: Trata o presente artigo da pesquisa, na doutrina e na jurisprudência, dos elementos necessários para a configuração jurídica da união estável, adotando-se como referencial teórico Pontes de Miranda e sua teoria dos planos do fato jurídico. A partir do exame de 936 acórdãos buscou-se verificar se há, por reiteração, nos acórdãos, a possibilidade de identificar elementos essenciais e elementos acidentais da união estável na jurisprudência e se eles coincidem ou não com os elementos apontados na doutrina brasileira. Foram examinadas cinco obras. Diante do enorme volume de acórdãos envolvendo a configuração jurídica da união estável, na metodologia empregada foram analisados os 27 Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante pesquisa com as seguintes palavras-chave: "união estável"; "convivência", "pública", "contínua", "duradoura" e "objetivo de constituir família".

Palavras-chave: União estável; Pública; Contínua; Duradoura e Objetivo de constituir família.

Submetido em 24 de março de 2022. Aprovado em maio de 2023.

1. INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, no Brasil, verificou-se o alargamento da noção jurídica de família, que antes era apenas fundada no casamento, hierarquizada e desigual. A família é hoje uma figura jurídica mais ampla, abrangendo formas não tradicionalmente reconhecidas de organização familiar. Ela tem outros contornos, fundando-se mais nos laços de afeição e sentimento que no mero formalismo.

De acordo com essa interpretação, a lei procura aproximar-se mais da realidade social das famílias, adotando novos conceitos e modelos. Como afirma MUNIZ,

As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexa família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que o casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família. (MUNIZ, 1993, p.77).

A Constituição passa a reconhecer, então, a multiplicidade de formas de famílias presentes na sociedade, ao afirmar que ela pode ou não ser fundada no casamento, pode ou não ser nuclear (como no caso das famílias monoparentais, por exemplo). Daqui se extrai a ideia de que a família deve ser tutelada pelo Estado, atuando no sentido de proteger as organizações familiares, agora, porém, partindo de uma noção ampliada de família.

As uniões estáveis, conquanto socialmente existentes em todos os tempos, são normatizadas sobretudo a partir da Constituição de 1988, que as contempla como base de família.

Contudo, a diversidade no tratamento jurídico do casamento e da união estável começa no aspecto da sua própria forma de constituição.

O casamento se caracteriza pela formalidade, solenidade e, mesmo, ingerência do Estado no seu âmbito, posto que estabelece até deveres e direitos recíprocos dos cônjuges, um em relação ao outro, em relação à prole e a terceiros. Resulta da liberdade dos nubentes, considerando a lei relevante, porém, que o consentimento obedeça a determinadas formalidades, para sua própria proteção, seja para evitar vícios na manifestação da vontade, seja para facilitar a prova do ato.

Ao contrário do casamento, sempre formal e solene, relativamente à sua constituição, sofrendo a incidência de todo um conjunto normativo, a instituir direitos e deveres para toda a

sua duração, prevendo e enumerando as possibilidades de sua dissolução, a união estável é formada exclusivamente pela vontade dos parceiros, sem qualquer solenidade. Não há previsão legal sobre sua formação. A vontade dos conviventes dá início ao relacionamento, que se demonstra mediante o comportamento dos mesmos. O momento de sua constituição não sofre incidência normativa, embora possa ser juridicamente relevante estabelecê-lo.

O Código Civil de 2002 dispõe, no art. 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Daí se extraem, expressamente, como elementos configuradores da união estável: *convivência, pública, contínua, duradoura* e estabelecida com *objetivo de constituição de família*.

Adotando como marco teórico Pontes de Miranda, em sua teoria do fato jurídico, indaga-se: todos são elementos essenciais? Há outros, acidentais, a serem considerados? Há convergência ou divergência entre doutrina e jurisprudência brasileiras a respeito dos elementos da união estável?

Para responder a tais questões adotou-se, metodologicamente, a pesquisa bibliográfica, buscando analisar as posições da doutrina, em cinco obras, além do levantamento de 836 acórdãos dos 27 Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar quais seriam os elementos essenciais ou acidentais da união estável, bem como para constatar se há compatibilidade ou discordância entre as posições doutrinárias e a jurisprudência.

2. ELEMENTOS ESSENCIAIS E ACIDENTAIS DA UNIÃO ESTÁVEL NA DOCTRINA BRASILEIRA

De acordo com Pontes de Miranda, “quando a existência jurídica depende da existência fática e, a propósito dessa, o enunciado é negativo, não há pensar-se em questão posterior sobre a existência jurídica”. (MIRANDA, 1974, p.100)

Quando a interferência do Direito faz com que os fatos lhe deixem de ser indiferentes e ingressem nos seus domínios, recebendo *relevância jurídica*, fala-se do *plano da existência*, e, segundo João Baptista Villela,

Sintetizando: a juridicidade não é um atributo intrínseco à materialidade dos fatos, mas uma propriedade que o Direito lhes acrescenta, com base em puras razões de conveniência ou oportunidade. Logo é equivocado pretender-se fundar uma tipologia dos fatos jurídicos a partir de uma angulação estática. Não há fatos jurídicos *a priori*. É no dinamismo da sua apropriação axiológica que os fatos recebem ou não o atributo, eminentemente extrínseco, de serem jurídicos. (VILLELA, 1982, p.256)

Para Marcos Bernardes de Mello, (MELLO, 2003, p. 96), “ao sofrer a incidência da norma jurídica juridicizante, a parte relevante do suporte fático é transportada para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência”. Se ao fato jurídico faltar o suporte fático, é de inexistência que se trata.

Ao tratar do *pressuposto*, do *requisito* e da *condição* na Teoria Geral do Direito, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, (VILHENA, 1973, p.22) esclarece que “o *pressuposto* vem enunciado na regra jurídica e só se alcança o *conteúdo jurídico* se o fato, o acontecimento (o suporte) do mundo exterior preenche aquela linha ideativa nela traçada.” Em tal linha de pensamento, seria possível afirmar que os pressupostos estão ligados ao plano da existência, os requisitos ao plano da validade e as condições ao plano da eficácia.

Assim, os pressupostos da união estável são os elementos que permitem, na análise dos fatos, verificar se o comportamento das partes autoriza o reconhecimento da existência da entidade familiar.

É que o movimento inicial, que congrega duas pessoas, não necessariamente traz consigo o propósito de formar uma união estável. Ela será decorrência de uma somatória de elementos diversos, apuráveis no exame de cada relação, sobre os quais a incidência legal atribui efeitos específicos. (PESSOA, 1997, p. 38)

Não havendo um momento formador específico, previsto em lei, para colher a manifestação de vontade das pessoas, de constituírem união estável, verifica-se que tal entidade familiar é fruto dos fatos, das situações concretas que se apresentam ao mundo jurídico e que, em dadas circunstâncias, deverá lhe atribuir efeitos.

Nos termos já mencionados, o Código Civil, no art. 1.723 prevê que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

A diversidade de sexo deixou de ser objeto de controvérsias jurídicas desde que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que se aplicam à união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras incidentes sobre a união estável heteroafetiva.¹

Quanto aos demais elementos, deve ser feita análise específica, para constatar se reúnem a qualidade de necessários para demonstrar a *existência* da união estável.

¹ STF. RE 646.721, relator: Min. Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, data do julgamento: 10/05/2017, data da publicação: 11/09/2017.

Para a análise dos elementos da união estável na doutrina, foram selecionadas cinco obras, que apontaram elementos diversos dos previstos em lei ou trataram de elementos objetivos e subjetivos, quais sejam: DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed., São Paulo: RT, 2015; RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2018; STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2021; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2020; TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2020, v. 6.

Maria Berenice Dias, além dos elementos dispostos no art. 1.723, CC, acrescenta a *unicidade do enlace* e aponta a dificuldade de, atualmente, reconhecer se o vínculo é de namoro ou de união estável, delegando a tarefa ao Judiciário. (DIAS, 2015, p. 244-246)

Arnaldo Rizzardo considera que a relação deve ser *monogâmica*, com as exceções do art. 1.723, § 1º, do CC, e acrescenta ao previsto em lei *a comunidade de leito, a honorabilidade da conduta, a fidelidade e a dependência em relação ao outro*. (RIZZARDO, 2018, p. 855-856)

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho distinguem elementos essenciais (*publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituir família*) de elementos acidentais (*tempo, prole e coabitação*). (STOLZE; FILHO, 2021, p. 156-158)

Carlos Roberto Gonçalves entende que vários são os pressupostos para a configuração da união estável e os distingue em subjetivos (*convivência more uxorio e affectio maritalis*) e objetivos (*diversidade de sexos – mas o autor faz referência à decisão do STF, notoriedade, estabilidade ou duração prolongada, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e relação monogâmica*). (GONÇALVES, 2020, p. 243)

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira vislumbram, como pressupostos para a configuração da união estável, quanto aos sujeitos, a ausência de impedimentos para o casamento (art. 1.723, § 1º, do CC) e, quanto aos aspectos objetivos, a *estabilidade ou aparência de casamento, continuidade, durabilidade, publicidade e objetivo de constituição de família*. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 179-180)

Como se pode verificar, há uma multiplicidade de pressupostos da união estável, para além da previsão legal (art. 1.723, CC), sem que haja qualquer consenso entre os autores. Para estabelecer um mesmo recorte temporal, foram escolhidas obras publicadas recentemente.

Diante da diversidade de elementos configuradores da união estável identificados na doutrina, passa-se, subsequentemente, a pesquisar tais elementos na jurisprudência.

3. ELEMENTOS DA UNIÃO ESTÁVEL NA JURISPRUDÊNCIA

Foi analisada a jurisprudência dos 27 Tribunais de Justiça do país e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que se pesquisou sobre os elementos essenciais da união estável e os elementos acidentais da união estável.

Nota-se que os Tribunais de Justiça dos Estados em sua grande maioria utilizam os elementos essenciais para configurar a união estável. Muitos poucos desembargadores se valem dos elementos acidentais para fundamentar as suas decisões nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça também utiliza em seus acórdãos, muito mais os requisitos essenciais do que os requisitos acidentais, para fundamentar suas decisões em torno do reconhecimento e dissolução de união estável.

Veja o Mapa do Brasil que demonstra os Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros e suas Jurisprudências que utilizam os requisitos essenciais e acidentais para configuração da união estável.



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu a União Estável de Luiza Brunet e Lírio Parisotto, por não ser comprovada a existência de vida em comum more uxório e convivência contínua e duradoura, conforme Ementa:

EMENTA: Reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens inexistência de vida comum more uxorio convivência contínua e duradoura não configurada - vida social comum inabitual, insólita - ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 1723, do código civil autora que não se desincumbiu de provar os fatos alegados incidência do artigo 373, inciso i, do código de processo civil - entidade não caracterizada sentença de improcedência mantida hipótese de motivação per relationem ou aliunde - fundamentos da sentença que dão sustentação às razões de decidir aplicação do artigo 252 do regimento interno do tribunal de justiça de São Paulo precedentes do egrégio superior tribunal de justiça- recurso não provido. (TJSP, 2020)¹

Além dos requisitos essenciais descritos no Artigo 1723 do Código Civil (CÓDIGO CIVIL, 2002), para caracterização da união estável, existem outros requisitos que os doutrinadores descrevem como básicos para o reconhecimento da união estável. Esses requisitos são: 1) Diversidade de sexos, a diversidade de sexos na união heteroafetiva não exclui o reconhecimento jurídico da união de pessoas do mesmo sexo. 2) Inexistência de impedimentos para o casamento, os impedimentos para o casamento também são impedimentos para o reconhecimento de união estável. 3) Honrabilidade, que se traduz em direitos e deveres, como respeito, lealdade, consideração mútua, assistência moral e material recíproca, criação e educação dos filhos.

Compreendidos os elementos essenciais para a caracterização da união estável, passamos a estudar no próximo tópico, outros elementos que, embora acidentais, auxiliam na sua caracterização.

Por fim, temos os elementos acidentais que, embora não sejam essenciais para a caracterização da união estável, facilitam a sua demonstração judicial, reforçando imensamente a tese da sua existência, a saber: Tempo, Prole e Coabitação.

Portanto, os elementos acidentais, ou não-essenciais, são aqueles que ajudam a comprovar a configuração da união estável, mas não são indispensáveis.

O tempo de convivência e a prole eram importantes para provar a existência de união estável na Lei 8.971 de 1994, que exigia um tempo mínimo de convivência de mais de 5 anos ou a existência de prole em comum. Com a promulgação do Código Civil de 2002, a configuração

¹ TJSP, AC, 1094671-33.2016.8.26.0100. Relator(a): Erickson Gavazza Marques. 5ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 15/02/2021.

da união estável poderá se dar qualquer que seja o tempo de união do casal e, bem como, existam ou não filhos em comum.

Coabitação, é necessário que o casal tenha uma vida em comum, mas a jurisprudência não exige que os companheiros vivam sob o mesmo teto, admitindo que residam em locais diferentes.

A Súmula 382 do STF (Supremo Tribunal Federal, 2020) dispõe que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato puro.

Carlos Alberto Maluf descreve que,

Coabitação, nesse quesito são discordes as opiniões doutrinárias, visto que na coabitação está implícita a ideia de manutenção de relações sexuais entre os conviventes, e não exatamente a convivência sob o mesmo teto conjugal, que não é requisito para a configuração da união estável. Os conviventes podem até não coabitar, mas é indispensável a comunhão de vidas. (MALUF, 2016, p. 366).

Para Carlos Roberto Gonçalves,

Efetivamente, acarreta insegurança ao meio social atribuir a uma relação entre duas pessoas que vivam sob tetos diferentes, sem justificativa plausível para esse procedimento, a natureza de união estável, com todos os direitos que esta proporciona. Mas, por outro lado, não se pode ignorar o comportamento de muitos casais, que assumem ostensivamente a posição de cônjuges, de companheiro e companheira, mas em casas separadas. Nem por isso se pode afirmar que não estão casados ou não vivem em união estável. (GONÇALVES, 2020. p. 623)

Mesmo vivendo em casas separadas, o casal pode haver constituído a União Estável.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “se não existe tempo mínimo exigido para a caracterização do vínculo, se a prole comum não se faz indispensável, se a coabitação também se afigura despicienda, como afinal, poderemos reconhecer, com segurança, a caracterização da união estável? (STOLZE; FILHO, 2021)

Carlos Roberto Gonçalves afirma que o juiz deve analisar cada caso em particular, se o casal teve ou não intuito de constituir família:

Desse modo, deverá o juiz, em cada caso concreto, verificar se a união perdura por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, perquirindo sempre o intuito de constituição de família, que constitui o fundamento do instituto em apreço. (GONÇALVES, 2020. p. 630)

Tempo de convivência, prole e coabitação, quando existentes ou concorrentes, poderão reforçar o reconhecimento da União Estável, mas é importante analisar cada detalhe ou elemento essencial para ensejar a configuração.

O parágrafo primeiro do Artigo 1723 do Código Civil declara que não se configurará a união estável se ocorrer qualquer dos impedimentos constantes do Artigo 1521 do Código Civil.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

4. DIREITOS E DEVERES DOS CONVIVENTES NA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Existem regras e deveres meramente éticos pertinentes tanto ao casamento como para a União Estável, descritas no artigo 1724 do Código Civil, que expõe que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

O dever de lealdade é corresponder a confiança, é ter consideração mútua entre os companheiros. É ter apreço, estima, é dar devida importância a pessoa que está ao seu lado.

O dever de respeito é não ofender, criar conflitos capazes de perturbar a paz social e familiar. É não insultar, humilhar, injuriar o seu companheiro ou companheira. Acrescenta Carlos Alberto Bittar,

Constituir-se violação ao direito de respeito a atribuição genérica de qualificativos deprimentes ou constrangedores, reprovados pelo ordenamento jurídico em prol da tranquilidade social, e, se é condição inerente à vida social, com mais razão ainda deve ser o ponto de partida para a harmonia afetiva do casamento, da união estável e de todos os relacionamentos familiares e afetivos. (BITTAR, 1994, p. 293)

O dever de assistência deve se dar em todas as dimensões, tanto material quanto espiritual e moral. No plano material é garantir as necessidades do lar, dos filhos, da família, respeitados os limites econômicos e financeiros dos companheiros. No plano moral é dar amparo, apoio e ajuda quando necessário.

O dever de guarda, sustento e educação dos filhos é auxiliar, criar e ensinar os filhos menores, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais. Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald,

In fine, tem-se o dever de guarda, sustento e educação dos filhos. Não nos parece, porém, cuidar-se essa hipótese de um efeito tipicamente matrimonial. Efetivamente, a guarda, sustento e educação da prole parece estar mais razoavelmente ligada aos deveres decorrentes da paternidade ou maternidade, que, por lógico, independem da existência ou não de um casamento. (CHAVES; ROSENVALD, 2009, p. 194)

O Código Civil determinou que o regime de bens da união estável, quando não há contrato entre as partes, é a comunhão parcial de bens, conforme artigo 1725 “aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Maria Berenice Dias explica que

No regime de comunhão parcial de bens, todos os bens amealhados durante o relacionamento são considerados fruto do esforço comum. Presume-se que foram adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos em partes iguais. Instala-se o que é chamado de mancomunhão: propriedade comum, devendo ser partilhado, por metade, quando da dissolução do vínculo. Portanto, quem vive em união estável e adquire algum bem, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo. O fato de o patrimônio figurar como de propriedade de um, não afasta a cotitulariedade do outro. Trata-se de presunção *juris et de jure*, isto é, não admite prova em contrário, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade: bens recebidos por herança, por doação, ou mediante sub-rogação legal. Aquele que quiser livrar da divisão determinado bem adquirido durante o período de convívio, cabe prova de alguma das exceções legais. Em face da presunção de comunicabilidade, incumbe a quem alega comprovar situação que exclui o patrimônio da partilha. (DIAS, 2020, p. 594)

Declara o artigo 1726 do Código Civil que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

O atual Código Civil incluiu o companheiro (a) o direito de pleitear alimentos, ao dispor em seu artigo 1.694 que:

Art. 1.694- Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Muitas mulheres são obrigadas pelo marido a não trabalhar fora e cuidar apenas da casa e da família. Portanto, a concessão e duração dos alimentos dependem do binômio necessidade-possibilidade. Resulta daí, a necessidade de ser pensionada até adaptar-se ao mercado de trabalho e conseguir se manter por conta própria.

O artigo 1790 do Código Civil estipulou os direitos sucessórios entre os companheiros,

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

O companheiro sobrevivente terá direito real de habitação, isto é, terá direito de residir no imóvel comum destinado a residência do casal, enquanto não constituir nova união ou casamento.

Rose Miriam e Gugu Liberato viveram muitos anos juntos e após a morte do apresentador, ela entrou na justiça pleiteando o reconhecimento da união estável para que tivesse uma porcentagem da fortuna do artista.

A morte inesperada de Gugu Liberato, no dia 21 de novembro de 2019, motivou uma disputa judicial entre a família do artista e Rose Miriam Di Matteo, que tenta comprovar que tinha uma união estável com Gugu para conseguir parte da herança. O apresentador soma um patrimônio estimado em R\$ 1 bilhão e, em seu testamento, destinou 75% para os três filhos e os 25% restantes para os cinco sobrinhos. Além disso, ele deixou uma pensão de R\$ 100 mil para a mãe, Maria do Céu, mas como esse valor foi definido em 2001, sofreu correções e passou para pouco mais de R\$ 160 mil. Rose não foi citada no testamento. Caso a médica, que é mãe dos três filhos do apresentador – João Augusto e as gêmeas Sofia e Marina, consiga comprovar na Justiça a união estável, a divisão dos bens mudará drasticamente, e Rose passará a ter direito a 50% do patrimônio dele. Os filhos do apresentador estão contra a mãe na Justiça e querem manter o que foi definido pelo pai. Segundo Rose, houve momentos difíceis dentro de casa que a fizeram pensar em desistir do processo, mas isso não aconteceu. Ela afirma que se entendeu com os três filhos. A mãe de Gugu diz que seu filho nunca teve um relacionamento amoroso com Rose e assegurou que os dois levavam suas vidas completamente separados. A médica seguiu buscando provas de que havia constituído uma união estável com o apresentador e chegou a entregar à Justiça um documento que foi usado quando ela e os filhos foram tirar o Green Card, em 2016, para que pudessem morar definitivamente nos Estados Unidos. No documento em questão, Gugu justifica por que fez uma doação de US\$ 500 mil a Rose. Esse valor foi investido no país, pois isso era necessário na época para conseguir o direito de morar lá. Na tradução do documento, o apresentador teria dito que Rose era uma “companheira de muitos

anos". O processo segue na Justiça e, dependendo da decisão do juiz, pode haver uma reviravolta na divisão desse patrimônio bilionário. (JOVEM PAN, 2020)¹

Os companheiros podem adotar, desde que comprovada a estabilidade da família, tenham completado 18 anos e preencham os requisitos legais para adoção.

Na constância da união estável, a criação e educação dos filhos competem igualmente aos dois companheiros, exercendo ambos em igualdade o poder familiar, recorrendo a justiça em caso de discordância.

Para reconhecimento da União Estável pode-se ajuizar Ação Declaratória de Reconhecimento e Extinção da União Estável, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015.

A União entre um casal não se inicia estável. A estabilidade é um atributo do tempo, na convivência duradoura e contínua.

No Quadro Sinótico adiante vamos demonstrar o que a Doutrina atual diz respeito sobre os elementos essenciais e acidentais da União Estável.

Autor	Elementos Essenciais	Elementos Acidentais
Pablo Stolze Gagliano Rodolfo Pamplona Filho	<ul style="list-style-type: none"> Para os Autores: "Os elementos caracterizadores essenciais da união estável, a saber, são: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família". (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 1287-1289) 	<ul style="list-style-type: none"> Para os autores "Embora os elementos acidentais não sejam essenciais para a caracterização da união estável, facilitam a sua demonstração judicial, reforçando imensamente a tese de sua existência. É o caso do tempo de convivência, a existência de prole ou a exigência de coabitação". (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 1289-1290)
Dimas Messias de Carvalho	<ul style="list-style-type: none"> Para o autor: "Os seguintes elementos caracterizadores ou pressupostos de configuração da união estável são: Convivência, ostensibilidade da convivência ou publicidade, durabilidade da convivência, estabilidade, inexistência de impedimentos para o casamento, honrabilidade e coabitação." (CARVALHO, 2019, p. 472-476). 	<ul style="list-style-type: none"> O Autor descreve a coabitação como um elemento essencial e não diz nada a respeito sobre os elementos acidentais.
Carlos Roberto Gonçalves	<ul style="list-style-type: none"> Para o Autor: "Os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável desdobra-se em subjetivos e objetivos. Podem ser apontados como de ordem subjetiva: convivência <i>more uxório</i>, <i>affectio maritalis</i>, ânimo ou 	<ul style="list-style-type: none"> O Autor não diz nada a respeito sobre os elementos acidentais.

¹ JOVEM PAN, 23/11/2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/entretenimento/famosos/entenda-como-esta-a-disputa-pela-heranca-de-gugu-um-ano-apos-sua-morte.html>. Acesso em: 23 de Abril de 2021.

	<p>objetivo de constituir família. E como de ordem objetiva: notoriedade, estabilidade ou duração prolongada, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e relação monogâmica. (GONÇALVES, 2012, p. 612)</p>	
Rolf Madaleno	<p>● Para o Autor: “A união estável se forma a imagem do casamento, cujo esboço pressupõe alguns requisitos previstos em lei. Convivência pública, continuidade, com objetivo de constituir família e inexistência de impedimento matrimonial”. (MADALENO, 2020, p. 444-460)</p>	<p>● Para o Autor: “Existem um seriado de requisitos cujo somatório permite avaliar se determinado casal convive em união estável. O art. 1723 do Código Civil não condiciona a coabitação para formação da união estável. Mesmo quando possa ser admitida a ausência da moradia conjunta, tão somente deve ser admitida como exceção, nunca como regra geral. O art. 1723 também não estabeleceu qualquer requisito temporal para configurar a mútua convivência. Importa para a configuração da união estável a verificação factual da existência do indissociável consentimento. (MADALENO, 2020, p. 452-455)</p>
Rodrigo da Cunha Pereira	<p>● Para o Autor: “A configuração da união estável está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo).” (PEREIRA, 2021, p. 182)</p>	<p>● Para o Autor: “Existem elementos caracterizadores importantes da união estável, mas não determinantes. A lealdade, a coabitação, que perdeu força e importância. A relação de dependência econômica, a existência de filhos e o prazo. Não há um prazo, com rigor absoluto, para determinar a partir de quando a relação se caracterizaria união estável. O importante é que se tenha certa estabilidade e durabilidade.” (PEREIRA, 182-185)</p>
Daniela Rosário Rodrigues	<p>● Para a Autora: “Somente haverá união estável se presente os seguintes pressupostos: publicidade da união, continuidade da união, durabilidade da união e objetivo de constituir família.” (RODRIGUES, 2017, p. 84-85)</p>	<p>● Para a Autora: “O reconhecimento da união estável não exige a coabitação sob o mesmo teto.” (RODRIGUES, 2017, p. 85)</p>
Sílvio de Salvo Venosa	<p>● Para o Autor: “Podemos enumerar os elementos constitutivos da união estável: estabilidade, continuidade, publicidade e objetivo de constituição de família.” (VENOSA, 2003, p. 53-55)</p>	<p>● Para o Autor: “Há outros requisitos normalmente apontados pela doutrina, que, inexoravelmente, são considerados em uma avaliação conjunta no caso concreto: fidelidade, habitação comum e unicidade do companheiro ou companheira.” (VENOSA, 2003, p. 56)</p>

Flávio Tartuce	<ul style="list-style-type: none"> ● Para o Autor: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública (no sentido de notória), contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (<i>animus familiae</i>). Os impedimentos matrimoniais impedem a caracterização da união estável.” (TARTUCE, 2021, p. 1144) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Para o Autor: “A lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. Não há exigência de prole comum e não se exige que os companheiros ou conviventes vivam sob o mesmo teto.” (TARTUCE, 2021, p. 1144-1145)
Maria Berenice Dias	<ul style="list-style-type: none"> ● Para a Autora: “A união deve ser pública, o que a lei exige é notoriedade, durabilidade e a continuidade, com a intenção de constituir família” (DIAS, 2020, p. 584-585) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Para a Autora “A união estável se inicia de um vínculo afetivo, o relacionamento se torna uma unidade, e deve ser visto como entidade familiar. A relação não deve ser efêmera, circunstancial.” (DIAS, 2020, p. 585-586)
Nelson Nery Junior Rosa Maria de Andrade Nery	<ul style="list-style-type: none"> ● Para os Autores: “Os requisitos para o reconhecimento da união estável são a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família” (JUNIOR; NERY, 2017, p. 2270) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Para os Autores: “A lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável.” (JUNIOR; NERY, 2017, p. 2273)

Percebe-se pelo resumo, que os elementos essenciais são citados por todos os doutrinadores, mas, os elementos acidentais, cada doutrinador, têm seu conceito e sua aceção de forma diferente.

CONCLUSÃO

A família na contemporaneidade é uma instituição social basilar, podendo sua estrutura ser constituída de diferentes formas e pessoas nas sociedades humanas. Sua organização depende das questões culturais e sociais de uma determinada sociedade.

O elemento afeto, hoje, é um relevante fato a ser considerado pela esfera jurídica, estando os julgadores cientes do valor do afeto nas relações familiares, conforme jurisprudências dos maiores Tribunais do país.

A União Estável atualmente é reconhecida como entidade familiar desde que comprovada à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com objetivo de constituição de família.

São direitos e deveres iguais dos conviventes, o respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproca; e guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum,

passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Dissolvida a união estável, a assistência material será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Com a morte de um, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Os companheiros poderão de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 22 de Abril de 2021.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 22 de Abril de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 de Abril de 2020.

BRASIL. Lei 3.807 de 26 de Agosto de 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-

1969/L3807.htm#:~:text=L3807&text=LEI%20N%C2%BA%203.807%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%201960.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Previd%C3%Aancia%20Social.&text=l%20%2D%20na%20qualidade%20de%20%22segurados,exce%C3%A7%C3%B5es%20expressamente%20consignadas%20nesta%20Lei. Acesso em 21 de Abril de 2021.

BRASIL. Lei 4.297 de 23 de Dezembro de 1963. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128657/lei-4297-63>. Acesso em: 21 de Abril de 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.737, de 24 de Setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm#:~:text=O%20Presidente%20da%20Rep%C3%ABlica%2C%20usando,que%20se%20declare%20sua%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 de Abril de 2021.

BRASIL. Lei 8.971 de 29 de Dezembro de 1994. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm#:~:text=LEI%20No%208.971%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguite%20lei%3A&text=III%20%2D%20na%20falta%20de%20descendent es,direito%20%C3%A0%20totalidade%20da%20heran%C3%A7a. Acesso em: 22 de Abril de 2021.

BRASIL. Lei 9.278 de 10 de Maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 22 de Abril de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. v. 1.

CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 11 ed. São Paulo: RT, 2005.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro. Lumens Juris, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Rio de Janeiro. Lumens Juris, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed., São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família, Vol 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família, Vol 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JOVEM PAN, 23/11/2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/entretenimento/famosos/entenda-como-esta-a-disputa-pela-heranca-de-gugu-um-ano-apos-sua-morte.html>. Acesso em: 23 de Abril de 2021.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito de Família. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

- MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: Plano da existência. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- MUNIZ, Francisco José Ferreira. A família na evolução do direito brasileiro. In: Direitos de família e do menor. (Coord. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo). 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 77.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004 Instituições de direito civil : direito de família / 28. ed. Revista e Atualizada por Tânia da Silva Pereira – Rio de Janeiro : Forense, 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PESSOA, Cláudia G. Tabosa. Efeitos patrimoniais do concubinato. São Paulo: Saraiva. 1997, p. 38.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: Parte Geral. 4. ed., São Paulo: RT, 1974, t. 1.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed., Rio de Janeiro: GEN, 2018.
- ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do direito privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.74. apud GOMES,. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. p. 24 et seq.
- RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito Civil. Família e Sucessões. Preparatório para Concursos. São Paulo: Rideel, 2007.
- SEREJO, Lourival. Direito Constitucional da Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.
- STF. RE 646.721, relator: Min. Marco Aurélio, relator p/ acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, data do julgamento: 10/05/2017, data da publicação: 11/09/2017.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2.ed. São Paulo: Método, 2012.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed., Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2020, v. 6.
- TJSP, AC, 1094671-33.2016.8.26.0100. Relator(a): Erickson Gavazza Marques. 5ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 15/02/2021
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 3.ed. São Paulo: Atlas: 2003.
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O "pressuposto", o "requisito" e a "condição" na Teoria Geral do Direito e no Direito Público". In Revista da Faculdade de Direito: UFMG. Belo Horizonte: Imprensa Universitária, out./1973, v. 21, n. 13, p. 22.

VILLELA, João Baptista. Do fato ao negócio: em busca da precisão conceitual. In: DIAS, Adahyl Lourenço et al. Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 256.